



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08499/15

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Sr. Pedro Gomes Pereira (Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo. **Acórdão AC1 TC 01171/2017**. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Não Provimento. Mantêm-se os termos da decisão.

### ACÓRDÃO AC1 TC 00472/2018

#### RELATÓRIO

Tratam o presente processo de **Inspeção de obras** executadas pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, durante o exercício de 2014.

Esta Câmara, na sessão realizada em 25/05/2017, decidiu através do Acórdão AC1 TC 01171/2017:

- 1 Julgar irregulares** as despesas realizadas em 2014<sup>1</sup>, pela Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo, referentes às obras inspecionadas;
- 2 Imputar débito** ao gestor, **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 56.615,05, equivalentes a 1.212,83 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, decorrentes dos **serviços de reposição de paralelepípedos** pagos sem comprovação de sua realização, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Municipal dos valores imputados;
- 3 Aplicar multa**, ao **Sr. Pedro Gomes Pereira**, no valor de R\$ 4.407,71 (quatro mil, quatrocentos e sete reais e setenta e um centavos), equivalentes a 94,42 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR, com fulcro no artigo 56, inciso II e III da LOTCE/PB, **assinando-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4 Recomendar** ao atual gestor providências no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas;
- 5 Determinar a remessa de cópias à SECEX-PB**, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração das eivas apontadas pela Auditoria na

<sup>1</sup> Obras auditadas:

#### RELAÇÃO DAS OBRAS INSPECIONADAS E AVALIADAS

Item	Descrição	Valor Pago em (R\$)
1	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REPOSIÇÃO DE PARALELEPIPEDOS EM DIVERSAS RUAS	R\$ 56.615,05
2	CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITARIAS - CISTERNAS	R\$ 215.312,40
	Subtotal	R\$ 271.927,45
	Total pago no exercício 2014	R\$ 372.538,52
	Percentual das obras inspecionadas	72,99%



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08499/15

realização de despesas com recursos federais, especificamente, no que diz respeito ao desvio de R\$ 119.000,00 dos recursos federais (Convênio TC/PAC 0940/07) da conta do convênio para a conta corrente do FPM do município.

Inconformado, o gestor municipal, através de seu procurador, interpôs Recurso de Reconsideração, apresentando alegações, planilha orçamentária de estimativa de custo referente a 01 obra e relatório fotográfico (p. 74/89).

A Auditoria, após analisar a peça recursal, apresentou relatório, concluindo em síntese que:

a) a documentação apresentada não afasta as irregularidades apontadas, ressaltando que não foi apresentado boletim de medição, referentes à despesa com a obra de reposição de paralelepípedos, no montante de R\$ 56.615,05;

b) quanto à construção de melhorias sanitárias – cisternas – o recorrente informou que a comprovação dos serviços será encaminhada à FUNASA.

Ante essas constatações, o órgão de instrução entendeu que o recurso deve ser considerado improcedente.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, opinou, em síntese, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo seu **não provimento**, mantendo-se na íntegra o Acórdão AC1 – TC nº 01171/17.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO

**Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão:** Depreende-se do relato que o gestor não logrou êxito em suas argumentações, uma vez que ele não juntou aos autos documentos capazes de comprovar a execução da obra de reposição de paralelepípedos no exercício em análise.

Nesse sentido, comungo com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, quando destaca que o relatório fotográfico não é suficiente para comprovar a execução da obra, visto que já havia fotos no Relatório Inicial e elas, analisadas isoladamente, não permitem concluir que o valor pago efetivamente foi executado. Afinal, trata-se de obra de **reposição** de pavimentação, o que pressupõe a existência de uma



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 08499/15

estrutura anterior que impossibilita a identificação do que foi executado com meras fotografias.

Isto posto, voto no sentido de que esta Câmara **conheça** do Recurso de Reconsideração interposto, contudo, **negue-lhe provimento**, mantendo os termos do Acórdão AC1 TC 01171/17.

É o voto.

### **DECISÃO DA 1ª CÂMARA**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 08499/15 referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos de exame de **Inspeção de obras** executadas pelo Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. Pedro Gomes Pereira, durante o exercício de 2014, ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1 - **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2 – **Negar provimento**, mantendo-se os termos do Acórdão AC1 TC 01171/17.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, 01 de março de 2018.

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:22



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Março de 2018 às 09:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO